



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600163-47.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: JORGE VALDECI PEREIRA PIRES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA NÃO REMITIDA. CÓD ASE 264. FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE VALDECI PEREIRA PIRES contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em São Gabriel.

Conforme a sentença, **o candidato não preenche a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral.** (ID 45704783)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega, juntando demonstrativos, que após a sentença protocolou ação de regularização da omissão de prestação de contas, na qual foram apresentados os documentos necessários para comprovar a ausência de movimentação financeira na campanha de 2004 e, portanto, não subsistem mais razões para o indeferimento do registro de candidatura do requerente. (ID 45704787)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Embora o candidato tenha prestado as contas da campanha de 2004, consta no seu cadastro eleitoral o registro de **multa** (código ASE264) **não paga ou remitada**, conforme atestado na Informação acostada no ID 45704780.

Essa situação lhe **impede de obter a certidão de quitação eleitoral** conforme a previsão do §7º, art. 11, da Lei nº 9.504/97:

§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a **inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas**, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. EXECUÇÃO DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-A DA LEI 9.469/1997 AOS FEITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. O valor abaixo do limite estabelecido para ajuizamento (ou prosseguimento) da demanda (R\$10.000,00) - no valor de R\$ 7.646,09 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e nove centavos) - permite a adoção de mecanismos de exigibilidade creditícia mais consentâneos com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, especialmente aqueles de ordem extrajudicial, dotados de efetividade para a proteção do ordenamento jurídico eleitoral.

3. **O valor devido autoriza o registro no Cadastro Eleitoral, com anotação do código ASE 264, o que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até que seja adimplida a dívida**, providência que já foi determinada pelo juízo zonal (ID 4077638, p. 15).

Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060018760, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/02/2021. (g. n.)

Também não há notícia de eventual parcelamento do débito, que possuiria o condão de afastar a inelegibilidade por ausência de quitação eleitoral, nos termos da Súmula TSE nº 50:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu **parcelamento** após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, **afasta a ausência de quitação eleitoral**. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ainda que o recorrente tenha buscado regularizar as contas não prestadas relativas ao ano de 2004, tal **apresentação não afasta a necessidade do pagamento da multa eleitoral**.

Assim, permanecendo inadimplida a dívida, é **inviável a obtenção da certidão de quitação eleitoral**, requisito indispensável para o deferimento do registro.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN